



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:184

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 99/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre suspensão da interrupção do fornecimento de água aos usuários residenciais no Município.

PROJETO DE LEI Nº 99/2025- DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS USUÁRIOS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS- ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO- INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE INSANÁVEIS.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO, SEJA DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, É ATIVIDADE PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO. AO PROIBIR A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE COBRAR TAXA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO QUANDO A INTERRUPTÃO SE DEU POR FALTA DE PAGAMENTO, RESTA NÍTIDO QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL INVADIU INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 99/2025, de autoria dos vereadores Ricardo Bozo e Dr. Leandro, que ***“Dispõe sobre suspensão da interrupção do fornecimento de água aos usuários residenciais no Município”***.

Inicialmente, o presente projeto de lei tem como objetivo suspender a interrupção do fornecimento de Água em determinado período anual, bem como nas sextas-feiras, sábados e domingos, pontos facultativos municipais, feriados e respectivas vésperas, buscando garantir à população votuporanguense maior comodidade, segurança e bem-estar.

A interrupção de um serviço público fundamental como este, pode causar transtornos significativos, especialmente em momentos de maior convivência familiar, lazer ou necessidade de cuidados especiais, além de impactar atividades comerciais, escolares e de saúde.

Ao suspender a interrupção do fornecimento de Água em tais períodos, a proposta assegurar o acesso contínuo à Água, elemento essencial para a vida, higiene e saúde pública, promovendo maior qualidade de vida aos munícipes.

Ademais, a medida contribuirá para a redução de riscos de contaminações e problemas de saúde decorrentes da interrupção do abastecimento,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

além de promover maior tranquilidade e confiança na prestação do serviço público de Água.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 99/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município também dispõe sobre essa competência, conforme se transcreve a seguir:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Acontece que, há matérias que são de competências privativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

A Constituição Federal outorgou competência legislativa aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inc. I, da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A expressão “interesse local”, prevista na Constituição Federal, tem noção precisa como definidora da competência dos Municípios.

Hely Lopes Meirelles explica:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] para Bonnard o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades; [...] para Mouskheli é o que não afeta os negócios da Administração central e regional;[]” (cf in *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 108 e p. 109).

Alexandre de Moraes também ensina:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”.

A Constituição enumera algumas hipóteses, de competência municipal (CF, art. 30, III a IX e 169, § 5º), presumindo a existência de interesse local.

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)” (cf. in *Constituição do Brasil Interpretada*, 9ª ed; Atlas, São Paulo, 2013, p.740).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso, o interesse do parlamentar diz respeito ao consumo e/ou ao consumidor, matéria de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos V, da Constituição Federal (embora pudesse ser arguido também o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal). Também trata de um serviço público municipal.

Ives Gandra Martins trata do tema: “[...] a produção e consumo, decorrentes da dualidade de iniciativa econômica, submetem-se à competência concorrente da União, Distrito Federal e Estado” (cf. in Comentários à Constituição do Brasil, v. 3, t. II, 2ª ed; Saraiva, São Paulo, 2002, p.24).

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei distrital que impôs obrigações às empresas de concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa para emitirem as faturas de cobrança com a individualização de cada ligação local (cf. in ADI. nº 3.322, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 3/3/2011) e de lei estadual que fixou a obrigação de instalação de medidores individuais de consumo para as concessionárias de serviços públicos (cf. in ADI. nº 3.358, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 5/5/2011).

A mesma Corte Suprema ainda decidiu:

*“Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 3.533/2019, do Estado do Tocantins. **Suspensão dos serviços públicos de energia elétrica e água por inadimplemento dos usuários.** Competência da União e dos Municípios. **Inconstitucionalidade.** I. Caso em exame 1. Ação*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direta de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins. 2. Segundo a requerente, ao dispor sobre tal matéria, a lei estadual violou os artigos 2º (princípio da separação de poderes); 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º (competência da União para explorar e legislar sobre energia elétrica, bem como sobre normas gerais de saneamento básico); 30, incisos I e V (titularidade dos Municípios dos serviços públicos de interesse local); 37, inciso XXI (princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos); e 61, §1º, inciso II, alínea “b”(iniciativa do chefe do Poder Executivo para legislar temas relacionados a serviços públicos), todos da Constituição. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual que dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento viola a Constituição. III. Razões de decidir 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ainda que a proteção ao direito do consumidor seja matéria de competência legislativa comum entre os entes (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição), o dever-poder de proteção aos usuários dos serviços de energia elétrica é questão preponderantemente relacionada ao próprio regime de concessão e exploração destes serviços. Precedentes. 5. Ao exercer sua competência legislativa sobre energia elétrica, a União editou a Lei nº 9.427, de 1996, que, além de outras disposições, previu a criação da Agência Nacional de Energia





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Elétrica (ANEEL), cuja finalidade institucional é a de 'regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica' (art. 2º da Lei nº 9.427, de 1996). Atualmente, as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica estão dispostas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 2021 (que substituiu a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010). 6. Considerando que a energia elétrica é matéria de competência administrativa e legislativa da União, é inconstitucional a lei estadual que estabeleça regras sobre a suspensão do fornecimento dos serviços por inadimplemento do usuário, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea "b", e 22, inciso IV, da Constituição. Precedentes. 7. **Quanto aos serviços públicos de fornecimento de água, o Supremo Tribunal Federal entende que o interesse predominante, nesse caso, será o local. Portanto, é de titularidade dos Municípios a competência tanto administrativa quanto legislativa e relação à matéria** - ressalvada a instituição de normas gerais sobre águas pela União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição. 8. O art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins - dispositivo impugnado - dispôs sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins, contados a partir da data de vencimento da fatura. 9. Está-se diante, portanto, de uma lei estadual que regulou expressamente temas relacionados ao fornecimento de energia elétrica e água - matérias que são de competência da União e dos Municípios, respectivamente. Nesse sentido, o art. 1º da Lei*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins é inconstitucional, por violação aos artigos 21, XII alínea “b”; 22, inciso IV; e 30, incisos I e V, da Constituição. IV. Dispositivo e tese 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Dispositivos relevantes citados: artigos 2, 21, inciso XX; 22, inciso IV; 24, inciso VI e §1º; 30, incisos I e V; 37, inciso XXXI; 61 §1º, inciso II, alínea “b” da CF; art. 103, §1º, da CF; art. 50, §2º, do RISTF; art. 12 da Lei nº 9.868/1999; art. 2º e art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427/1996; artigos 356 a 359 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.576/PB; ADI nº 7.386/AM; ADI nº 7.225/AM; ADI nº 6.190/RR; ADI nº 5.960/PR; ADI nº 4.925/SP; ADI nº 2.340/SC; ADI nº 7.405/MT; ADI nº 3.661/AC; ADI nº 2.790/PR; ADI nº 5.877/DF; ADI nº 5.798/TO” (cf. in ADI nº 7.725, Tribunal Pleno. Rel. Min. André Mendonça, DJe de 1/7/2025 (grifo nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.244/2017 do estado de Tocantins (art. 1º). **Fixação de datas e horários para a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada por falta de pagamento.** Ilegitimidade ativa da autora (Abradee) quanto à prestação dos serviços de água. Usurpação da competência privativa da união para legislar sobre serviços de energia elétrica (CF, arts. 21, XII, b, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, caput e parágrafo único, I e II). Violação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Indevida intervenção legislativa estadual em aspectos dos serviços de energia elétrica regulados, de modo exauriente, nas normas regulamentares da Aneel. Precedentes. 1. A missão



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

institucional da ABRADÉE restringe-se à tutela dos interesses das empresas atuantes no setor de energia elétrica, motivo pelo qual não configurado o necessário vínculo de pertinência temática entre os objetivos estatutários da entidade associativa autora e o conteúdo da norma impugnada na parte referente ao fornecimento de serviços de água à população local. 2. As normas regulamentadoras da prestação dos serviços de energia elétrica expedidas pela ANEEL já disciplinam, de maneira expressa e exauriente, a mesma matéria objeto da lei estadual impugnada, definindo os dias e horários apropriados à realização da suspensão do serviço ao usuário inadimplente (apenas nos dias úteis, das 08h às 18h), além de assegurarem amplo rol de garantias ao consumidor não previstas na legislação do Estado de Tocantins, circunstancia apta a afastar a atuação suplementar dos Estados-membros no matéria. Precedentes. 3. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para definir o regime tarifário da exploração do serviço público de energia elétrica, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, da Constituição da República). Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, pedido julgado " f in ADI nº 5.798, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16/11/2021) (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui decisões que resvalam na matéria:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.114/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. TAXA DE RELIGAMENTO. **INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLEMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. Lei nº 4.114/2020 do Município de São Gabriel, que proíbe cobrança de taxa de religação de água quando a interrupção de fornecimento ocorrer por falta de pagamento. **2. A prestação de serviços públicos à população, seja de forma direta ou indireta, é atividade própria do Poder Executivo. Ao proibir a concessionária de serviço público de cobrar taxa para o restabelecimento do serviço quando a interrupção se deu por falta de pagamento, resta nítido que o Legislativo Municipal invadiu iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa.** Desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea “d”; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 8º da Carta Gaúcha. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal,***





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. 4. A vedação inscrita na Lei Municipal resulta no corte de uma das fontes de receita da concessionária do serviço público sem prever qualquer forma de compensação, gerando desequilíbrio econômico-financeiro. Desrespeito ao §4º do artigo 163 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. JULGARAM PROCEDENTE. Â I ” f in ADI nº 70084936715, Tribunal Pleno, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. em 27/8/2021) (grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.144/18. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao impor obrigação de não fazer às concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água, a Lei Municipal impugnada possibilita a interferência do Município no funcionamento de órgão da Administração indireta do Estado, confrontando com a gestão privativa do Chefe do Poder Executivo na Administração estadual, ferindo o disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. 2. A União possui competência exclusiva para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, bem como competência privativa para legislar sobre energia e água, decorrentes dos artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O art. 13 da Constituição Estadual elenca de forma taxativa as matérias sobre as quais o ente público pode legislar, não sendo possível se extrair delas a possibilidade de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

proibição de corte de energia elétrica e de água no âmbito do Município nas datas em que especifica. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME” (cf. in ADI nº 70082301433, Tribunal Pleno, Rel. Des. Matilde Chabar Maia, J. em 27/11/2019) (grifo nosso)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

*“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 6.397, de 31 de maio de 2023, que ‘dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de religação de água no Município de Catanduva’. **1. Ato normativo de autoria parlamentar que interferiu na política tarifária do serviço público de fornecimento de água e esgoto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,** comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo - Violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração. **2. - Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo** - Artigo 24, inciso V, da Constituição Federal - Possibilidade do Município editar norma em caráter supletivo, de acordo com o interesse local - Ato normativo impugnado que ampliou hipótese de proibição de cobrança de tarifa, em desacordo com a legislação federal 3. Afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, além dos artigos 24, inciso V, e 30, incisos I e II, da Carta da República-Ação precedente”(cf.in in ADI nº 2145264-14.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Vianna Cotrim, J. em 25/10/2023) (grifo nosso).*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Matão. LM nº 5.331/19 de 7-11-2019. **Serviços de água. Falta de pagamento das tarifas. Suspensão do fornecimento. Enrijecimento do regramento. Separação de poderes. Vício de iniciativa. Equilíbrio econômico-financeiro.** CE, art. 47, II, XI, XIV, XVIII e XIX, 'a', 117, 119, 120, 122 e 159, parágrafo único. – 1. Separação de poderes. Vício de iniciativa. **A LM nº 5.331/19 enrijece o regramento a ser observado pela concessionária de serviço público para a cientificação do usuário acerca do inadimplemento da tarifa e da possibilidade de corte do fornecimento de água, bem como para a efetiva suspensão do fornecimento em caso de não regularização do pagamento. O comando normativo perpassa pelo regime de concessão, regulamentação e fiscalização de serviços públicos e reflete na fixação da tarifa, questões cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.** Inteligência dos art. 47, II, XI, XIV, XVIII e XIX, 'a', 119, 122 e 159, parágrafo único da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. – 2. Equilíbrio econômico-financeiro. A LM nº 5.331/19, ao majorar de trinta para noventa dias o prazo de inadimplemento capaz de justificar a suspensão do fornecimento dos serviços de água e esgoto, abrandando a hipótese de sancionamento, reflexamente afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. – Incidente de ç ” f in Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0037288-50.2021.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Torres de Carvalho, J. em 11/5/2022) (grifos nossos)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além da controvérsia acerca da competência para legislar sobre o consumo, a matéria abordada parece caracterizar interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos. Em nossa opinião, a gestão dos serviços públicos é da alçada do Chefe do Poder Executivo municipal, cujo mandato representativo lhe foi entregue para essa finalidade. Essa competência abarca, inclusive, aspectos relacionados à interrupção do serviço público de fornecimento de água.

O referido serviço possui um delicado equilíbrio econômico-financeiro, que não pode ser afetado sem estudos prévios, motivo pelo qual é estreita a via da iniciativa do respectivo projeto de lei.

Assim sendo, o projeto de lei possui vício de iniciativa, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal deflagrar o processo legislativo destinado a tratar da prestação do serviço público sob análise nesse aspecto específico (vício de iniciativa), bem como há possível vício de competência legislativa municipal.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 99/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

